Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1611/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02238/2013
PROTOCOLO	:	1335605
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1836/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MADEIREIRA COSTA RICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 30.116,84

CONTRATO ADMINISTRATIVO – COMPRA PARECELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato Administrativo nº 1836/2011,** celebrado entre **o Município de Costa Rica/MS**, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Jesus Queiroz Baird, e a empresa **Madeireira Costa Rica Ltda.**, com intuito de adquirir materiais de construção do viveiro municipal.

O referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2011.** Neste momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação, da formalização contratual e do Termo Aditivo, Termo de Apostilamento e da execução do presente instrumento contratual, 1ª, 2ª e 3ª FASES.

1º Termo Aditivo	Alteração do valor	Peça 24

1º Termo de Apostilamento	Alteração de Prazo	Peça 30

Ato contínuo os autos seguiram para reexame da 6ICE que o apreciou e, em Análise Conclusiva ANC -6ICE-17790/2013, entendeu:

> "1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato, (1ª FASE), nos termos do Inciso I Artigo 311 da citada Resolução;
> 2 - Pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo e da execução contratual, (2ª FASE), nos termos do Inciso II Artigo 311 do mesmo Diploma legal. "

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que proferiu o PAR-MPC – GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 409/2014, manifestando-se:

> "1. Legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 311, I, c/c 312, I da Resolução Normativa 057/2006;
> 2. Legalidade e regularidade do termo aditivo da execução financeira contratual, nos termos do artigo 311, II, c/c 312, I da Resolução Normativa 057/06."

Vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos extrai-se que o CONTRATO Nº 1836/2011, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame do feito verifico que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo sido observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

No que se refere à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que demonstrou os seguintes estágios:

Valor Contratado	R$ 30.116,84
Valor do Aditivo	R$ 7.529,21
Valor Atualizado do Contrato	R$ 37.646,09
Valor Empenhado	R$ 37.646,09
Total de Notas Fiscais	R$ 37.646,09

Total de Ordem Bancárias	R$ 37.646,09

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo MPC, uma vez que a presente contratação foi realizada dentro dos aspectos regulares e legais e, **Decido:**

1- Pela **legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 60/2011,** com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c artigo 120, inciso I, a ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade da Formalização do Contrato Nº 1836/2011**, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela **Legalidade** e **Regularidade** da do Termo Aditivo, com base no artigo 10, inciso II c/c 120, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

;

4- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 1836/2011, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, §3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno desta Corte;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm